



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Desembargador Raimundo de Carvalho Lima		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar do aluno Bruno Ravick Lima de Melo, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU N° 5797379/2015</b>	<b>PARECER N° 0844/2015</b>	<b>APROVADO EM: 23.11.2015</b>

## I – RELATÓRIO

Herberto Araújo Souza, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Desembargador Raimundo de Carvalho Lima, instituição situada na Avenida XV, s/n, Conjunto Jereissati, em Pacatuba, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 5797379/2015, providências para regularizar a vida escolar do aluno Bruno Ravick Lima de Melo, diante da situação a seguir relatada.

Conforme relatório anexado ao presente processo, por parte do diretor Herberto Araújo Souza, no ano de 2007, o aluno fora matriculado na escola para cursar o 1º ano do ensino médio obtendo aprovação. No ano seguinte, em 2008, efetuara matrícula na mesma unidade escolar, no entanto, em outubro do mesmo ano, o aluno pediu transferência para outra unidade, para a qual a instituição expediu suas notas bimestrais, conforme documento anexo ao processo. Em 2009, o aluno retornou à escola, no mês de abril, com uma declaração de que estava cursando o 3º ano do ensino médio e, assim, concluiu o ano com êxito na escola requerente. No final do ano, por ocasião da expedição e certificação do ensino médio, a instituição se deu conta de que a escola anterior não havia enviado nenhum mapa de notas ou histórico referente ao 2º ano. Diante do exposto, o diretor solicita a este CEE a regularização da vida escolar do referido aluno.

Constam do processo, além do ofício do diretor:

- Declaração da EEFM Estado do Paraná, confirmando que o aluno estava cursando o 3º ano do ensino médio no ano de 2009;
- cópia do histórico escolar do aluno emitido pela EEFM Des. Raimundo de Carvalho Lima, com as notas e aprovação nos 1º e 3º anos do ensino médio;
- cópia da Certidão de Nascimento do aluno Bruno Ravick Lima de Melo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0844/2015

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Considerando que o aluno Bruno Ravick Lima de Melo concluiu com êxito os 1º e 3º anos do ensino médio, conforme documentos apresentados, considerando ainda que o aluno cursou a maior parte do 2º ano do ensino médio na escola requerente, entendemos que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Des. Raimundo de Carvalho Lima poderá efetivar a classificação do estudante, regularizando, assim, a sua vida escolar.

Para tanto, a instituição deverá considerar a aprovação nos anos e nas disciplinas cursadas como resultado da aptidão dos estudantes.

Em assim sendo, lavrará ata especial registrando que o aluno foi classificado no 2º ano do ensino médio, mediante aptidão cognitiva demonstrada. Igual registro segue como observação no histórico escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo

## **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2015.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE